



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 444.263 - SP (2018/0079280-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP332595  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSE RAIMUNDO CARDOSO CARVALHO (PRESO)

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. CONSIDERÁVEL TEMPO DE PRISÃO APÓS A DECISÃO CONCESSIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR.*

1. É cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, devendo ser observado o que preconiza o art. 350 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o paciente permaneceu custodiado mesmo após a decisão concessiva da liberdade, em virtude de não ter condições de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança, ante a sua hipossuficiência, o que se extrai do tempo que permaneceu no cárcere – não obstante a soltura condicional que lhe foi deferida.

3. *Habeas Corpus* concedido, ratificada a liminar.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2018 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 444.263 - SP (2018/0079280-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP332595  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSE RAIMUNDO CARDOSO CARVALHO (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de JOSE RAIMUNDO CARDOSO CARVALHO, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se os autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado na forma tentada, ocorrido em 9 de março de 2018, tendo a autoridade judicial concedido a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Entretanto, o Desembargador relator indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 6/7).

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública a ausência de fundamentos a lastrear o arbitramento da fiança ao caso concreto. Pondera ser o paciente pessoa pobre, incidindo, desse modo, o disposto no art. 325, § 1º, inciso I, bem como no art. 350, ambos do Código de Processo Penal. Destaca que o "fato de permanecer encarcerado há um mês sem recolher a fiança é indicativo bastante de pobreza" (e-STJ fl. 3).

Diante disso, pede, em tema liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente inconformismo. No mérito, busca seja dispensado o pagamento da fiança, autorizando-se que o paciente aguarde em liberdade o resultado do processo, com a expedição de alvará de soltura.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Liminar deferida às e-STJ fls. 32/34 a fim de suspender a necessidade de recolhimento da fiança como condição para a soltura ordenada pelo Juízo de piso, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (e-STJ fls. 59/63).

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.263 - SP (2018/0079280-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Pois bem. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

Na espécie, consoante consignado no relatório, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado tentado e, na audiência de custódia, foi-lhe concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares, dentre elas o pagamento de fiança estipulada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Todavia, noticiou a impetração que o paciente permaneceu custodiado mesmo após a decisão concessiva da liberdade, em virtude de não ter condições de adimplir com o valor arbitrado à título de fiança, asseverando que "o fato de permanecer encarcerado há 1 mês sem recolher a fiança é indicativo bastante de pobreza" (e-STJ fl. 3).

Mostra-se indene a dúvidas, portanto, que a decisão de origem, mantida pelo Tribunal *a quo* – ainda que em âmbito emergencial –, ocasionou inequívoco constrangimento ilegal ao paciente, uma vez que a prisão cautelar apenas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdurou em razão de o paciente não ter condições financeiras de pagar o valor da fiança estipulado na audiência de custódia.

Importante destacar, consoante afirmado na impetração, que, de fato, nos moldes da jurisprudência desta Corte, o tempo decorrido desde o arbitramento da fiança, não obstante a soltura condicional deferida, sinaliza a impossibilidade de o preso arcar com a quantia estipulada bem como a sua hipossuficiência, sobretudo na hipótese de pessoa cuja defesa está sendo patrocinada pela Defensoria Pública, como ocorre no caso destes autos.

Aliás, é cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, devendo ser observado o que preconiza o art. 350 do Código de Processo Penal.

Assim, considerando-se que a segregação antecipada somente persistiu em virtude do não pagamento da fiança, caracterizado está o constrangimento ilegal.

A propósito:

*HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO. CONSIDERÁVEL TEMPO DE PRISÃO APÓS A DECISÃO CONCESSIVA. ADEMAIS, RÉU MORADOR DE RUA E VICIADO EM CRACK. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR.*

*1. É cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, devendo ser observado o que preconiza o art. 350 do Código de Processo Penal.*

*2. Na espécie, o paciente permaneceu custodiado mesmo após a decisão concessiva da liberdade, em virtude de não ter condições de adimplir com o valor arbitrado à título de fiança, ante a sua hipossuficiência, o que se extrai da sua condição de morador de rua e de viciado em crack e do tempo que permaneceu no cárcere - não obstante a soltura condicional que lhe foi deferida.*

*3. Habeas Corpus concedido, ratificada a liminar.*

(HC 419.161/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018, grifei)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. MITIGAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. FURTO QUALIFICADO TENTADO. AFASTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO TEMPO DE PRISÃO CONCRETAMENTE CUMPRIDO. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

**1. O tempo de prisão concretamente cumprido desde o dia 19/11/2016 evidencia a impossibilidade de pagamento da fiança, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o inadimplemento da fiança arbitrada não pode, por si só, legitimar a custódia do paciente devendo ser observada a disciplina estatuída no art. 350 do CPP. Precedentes.**

2. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, MATHEUS BATISTA SILVA, isentando-o do recolhimento da fiança, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual.

(HC 385.337/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. CONCRETA DEMONSTRAÇÃO PELO TEMPO DE PRISÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

**1. O tempo decorrido de prisão, de mais de quatro meses, concretamente demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança e, não podendo a pobreza constituir-se obstáculo à liberdade, é substituída essa cautelar por medidas diversas de prevenção.**

2. Habeas corpus concedido, para soltura da paciente JESSICA SILVA DE ASSIS, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(HC 370.812/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ART. 54, § 2º, DA LEI N. 9.605/1998. AFASTAMENTO DA FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

**1. A fiança não pode servir como uma espécie de preço ou taxa que o indivíduo é instado a pagar como condição para responder ao processo em liberdade.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2. Evidenciado que o paciente é hipossuficiente, visto que, por mais de quatro meses, permanece preso provisoriamente por não possuir meios para pagar a fiança, e que as outras medidas fixadas pelo Juiz, elencadas no art. 319, I e III, do CPP, são adequadas e suficientes para prover as exigências cautelares do caso concreto, deve ser reconhecida a ilegalidade.**

**3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que o paciente seja mantido em liberdade, independentemente do pagamento da fiança, mantidas as demais medidas alternativas fixadas no Juízo de origem.**

(HC 369.467/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

**1. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de ultima ratio.**

**2. In casu, existe manifesta ilegalidade, na medida em que o paciente permanece custodiado única e exclusivamente em razão do não pagamento da fiança arbitrada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).**

**3. Afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, especialmente quando se alega impossibilidade de fazê-lo e o juízo não apontou qualquer dado concreto que demonstre a necessidade da medida extrema.**

**4. Note-se que o paciente é presumivelmente pobre, sendo caso de aplicação do disposto no art. 350 do Código de Processo Penal.**

**5. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é o caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.**

(HC 353.167/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016, grifei)

Outro não foi o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 59):

*HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 155, CAPUT, CC. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. WRIT AJUIZADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, BUSCANDO O DEFERIMENTO DO REFERIDO FAVOR LEGAL, COM DISPENSA DA FIANÇA ARBITRADA, EM RAZÃO DA CARÊNCIA FINANCEIRA DO ACUSADO. LIMINAR INDEFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR. HIPOSSUFICIÊNCIA DO ACUSADO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA CONCESSÃO DA LIBERDADE POSTULADA.*

À vista do exposto, ratifico a liminar e **concedo a ordem** a fim de afastar a fiança imposta pelo Juízo de primeiro grau como condição para a soltura do paciente na ação penal de que se cuida, sem prejuízo de que o Magistrado examine a necessidade de se aplicarem outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0079280-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 444.263 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041544720188260320 20464252720188260000 41544720188260320

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP332595  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSE RAIMUNDO CARDOSO CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.